



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ASSESSORIA JURÍDICA **PARECER JURÍDICO 066/2025**

Requerente: Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

Solicitante: Agente de Licitação Sra. Poliana Alves Deon.

Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico para Dispensa de Licitação.

Processo Administrativo n.º 306/2025

Termo de Cooperação n.º 01/2025

Com fundamento no artigo 53, da Lei 14.133/2021, a Procuradoria Jurídica exara o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo setor de Compras e Licitação desta Casa de Leis, para emitir parecer jurídico concernente a Dispensa de Licitação, com o objetivo de **CONTRATAÇÃO, DE EMPRESA/INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA, COM VISTAS À REVISÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E À ANÁLISE DA PROGRESSÃO FUNCIONAL E DO CORRETO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS (PCCV) DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE – MT.**

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

A presente manifestação jurídica assistir à autoridade dotada de poder de decisão no controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, conforme artigo 53, incisos I e II da Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Desse modo, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica para futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Com efeito, presume-se que as especificações técnicas contidas no processo em análise, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas por aqueles que de direito são competentes para tal, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão.

Vale salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade a quem incumbe, dentro da margem da discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Cabe esclarecer que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De início, **cumprе mencionar o Termo de Cooperação Técnica n.º 01/2025 (anexo) que autoriza a condução das Licitações da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT através da Comissão de Licitações da Prefeitura de Nova Monte Verde/MT.**

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, contudo, de acordo com a Lei n.º 14.133/2021, poder-se-á realizar Contratação Direta nas hipóteses estabelecidas pela Lei n.º 14.133/2021.

Uma das formas de contratação direta consiste na Dispensa de Licitação para contratação que envolve valor inferior a 50.000,00 (cinquenta mil reais) **atualizado em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) pelo Decreto n.º 12.343/2024**, conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras (...) (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência;
(...)**

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do processo licitatório propriamente dito.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador exigiu que os processos de contratação direta sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, o gestor que decidir pela contratação direta, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação, bem como a estimativa de despesa.

Por outro lado, em relação à escolha do fornecedor, deverá por meio da escoreita justificativa, apresentar os critérios que levaram à escolha do respectivo fornecedor/executante, cuja fundamentação, inclusive, poderá ser a preferência do menor preço (critério adotado neste caso).

No que tange à justificativa de preço, deverá demonstrar que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, na forma do art. 23, da Lei 14.133/2021.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Esclarece-se também, que nos termos do art. 75, § 3º, da citada Lei, a Dispensa de Licitação deve ser precedida, preferencialmente, de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais.

Ainda, deverá o setor de finanças demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários disponíveis com o valor a ser pago pelo serviço, bem como a empresa ora contratada deverá demonstrar que preenche os requisitos de habilitação.

In casu, verifica-se a existência de requisição e Documento de Formalização de Demanda n.º 016/2025 pela Vereadora Presidente e o Departamento de Compras, bem como a coleta formal de preços no mercado com 03 (três) fornecedores que atuam no mesmo ramo, além de consulta em extratos de dispensas de licitação realizadas com outras administrações, conforme o estabelecido no art. 23, § 1º, da Lei n.º 14.133/21.

Verifica-se também, a demonstração positiva de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, informado pelo setor de Contabilidade.

Ao verificar os dados do processo, encontra-se estimado para o certame o valor global de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), enquadrando-se legalmente no dispositivo acerca do limite para dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Instrumento Convocatório de Dispensa de Licitação e Minuta de Contrato, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado, estando em conformidade com o determinado no art. 18 da Lei 14.133/2021, contendo:

- a) a descrição da necessidade da contratação fundamentada;
- b) a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência (anexo ao instrumento convocatório de licitação);
- c) a definição das condições de execução e pagamento e das condições de recebimento;



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- d) o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- e) a elaboração do instrumento convocatório de licitação;
- f) a elaboração de minuta de contrato (anexo do instrumento convocatório de licitação);
- g) o regime de fornecimento de bens;
- h) a modalidade de licitação, o critério de julgamento e a adequação, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;
- i) a motivação circunstanciada das condições do instrumento convocatório, tais como justificativas de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de julgamento das propostas técnicas;
- j) a análise dos riscos;
- k) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas.

No que diz respeito ao Estudo Técnico Preliminar, também está em conformidade com o art. 18, §1º, da já referida lei, contendo:

- a) a descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- b) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual;
- c) requisitos da contratação;
- d) estimativas das quantidades para a contratação;
- e) estimativas dos valores da contratação;
- f) levantamento de mercado e justificativa técnica e econômica da escolha;
- g) estimativa do valor da contratação e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;
- h) justificativas para o parcelamento;
- i) descrição da solução como um todo;
- j) demonstrativo dos resultados pretendidos;
- k) providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato;
- l) contratações correlatas e/ou interdependentes;
- m) descrição de possíveis impactos ambientais;
- n) declaração de viabilidade.

No que concerne o Termo de Referência, verifica-se o cumprimento das disposições do art. 6, inciso XXIII, bem como do art. 40, §1º, ambos da Lei nº 14.133/21, contendo:



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

-
- a) definição do objeto, especificação, quantitativos, prazo do contrato e sua prorrogação;
 - b) fundamentação da contratação;
 - c) descrição da solução como um todo;
 - d) requisitos da contratação;
 - e) modelo de execução do serviço e dos pagamentos;
 - f) modelo de gestão do contrato;
 - g) adequação orçamentária;
 - h) estimativas do valor da contratação;
 - i) indicação dos locais de entrega dos produtos.

Em relação à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou **ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;**

III - a legislação aplicável à execução do contrato;

IV - a forma de fornecimento;

V - o preço, condições de pagamento e o reajustamento de preços;

VI - o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início e de entrega;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

X - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a qualificação;

XI - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XII - o modelo de gestão do contrato;

XIII - os casos de extinção.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento, entende-se que os requisitos mínimos do art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no instrumento de convocação.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da dispensa de licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

III- CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ademais, recomenda-se à observância as prescrições legais fixadas no artigo 75, § 3º, da Nova Lei de Licitações, o qual prescreve que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de chamamento público em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, consoante o art. 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Recomenda-se à Agente de Licitação requisitante, que analise **na fase de habilitação**, toda a documentação necessária da empresa que apresentou



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal, trabalhista e jurídica, sendo por fim, autorizado pela autoridade competente, **em observância ao artigo 64, da Lei 14.133/2021.**

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta assessoria manifesta-se **FAVORÁVEL** a Dispensa de Licitação almejada por esta Casa de Leis, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, até o presente momento, notadamente com a Lei n.º 14.133/2021 e demais instrumentos legais citados, desde que observado o cumprimento dos requisitos alhures indicados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Monte Verde/MT, 14 de novembro de 2025.

MAISA RIBEIRO
Advogada do Poder Legislativo de Nova Monte Verde/MT
OAB/MT 27.922/O
Portaria 030/2025